



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

. Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar os termos do Substitutivo.

Incluí, portanto, parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei para criar a exceção da Lei aos estabelecimentos de exclusivo autoatendimento pelos clientes.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 3.719, de 2023, e 5.251, de 2023, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator

LexEdit
68332700
* C D 2 4 3 7 6 8 3 3 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigação estabelecida no caput os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autosserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

ExEdit
683332700*



* C D 2 4 3 7 6 8 3 3 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator

LexEdit
Barcode
* C D 2 4 3 7 6 8 3 3 2 7 0 0 *